

PARECER JURÍDICO Nº 270/2025/PGM/PMB

Processo licitatório nº 3015/2022

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Educação

Objeto: prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias da contratante junto a públicos de interesse.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Concorrência. Minuta de termo aditivo. Renovação do prazo de vigência. Inteligência do art. 57, inc. II, da lei nº 8.666/93 (Lei de regência). Secretaria Municipal de Educação. Regularidade da minuta **com observações.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência do instrumento contratual nº 827/2023, firmado com a empresa C8 COMUNICAÇÃO EPP, referente ao processo de Concorrência nº 3015/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 590/2025 – DLC/PMB; b) Ofício nº 405/2025 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 24 de junho de 2025 até o dia 24 de junho de 2026.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

6. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 1.1 - DO ATENDIMENTO ÀS EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige.

Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

12. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da natureza contínua dos serviços, considerando a utilização frequente e diária dos serviços de comunicação os quais mantem a divulgação de informações oficiais ao público. Em síntese é o motivado pela secretaria, o texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição.

13. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, principalmente, em razão da formalização do processo ter se dado com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, pela própria natureza dos serviços. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

14. Nada obstante, consta nos autos, concordância da empresa pela renovação do contrato e manutenção das atividades, sendo esta, informação importante para evidenciar a regularidade na formalização da renovação. O preço, conforme documentos, permanecerá inalterado, sem ressalvas de ambas as partes a respeito de reajuste de valor. Nesse aspecto, importa destacar que assinado o termo aditivo de renovação sem manifestações quanto ao valor, precluirá o direito de reajuste pelos próximos 12 meses.

15. Além disso, ressalta-se que o contrato em questão decorre da aplicação de Lei já revogada. Embora exista permissivo normativo que possibilite o uso (temporário) desta norma, nos termos do art. 4º e seu § único da Resolução nº 02/2023 do TCM/PA, **sugere-se que o órgão contratante avalie a possibilidade de realização da contratação**

através da lei em vigor o mais breve possível, sob pena de estar perpetuando a utilização de norma que já perdeu o seu efeito.

16. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.

III – CONCLUSÃO

17. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade** de celebração do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 827/2023** oriundo do processo de **Concorrência nº 3015/2022 nos autos administrativos nº 7380/2025**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

18. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Assessora - Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB